



SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

AVISO

EXTRATO DA RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO 1

DECRETOS

DECRETO Nº 3.284, DE 02 DE JANEIRO DE 2019 1

LICITAÇÕES

AVISO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019 3

GABINETE DO PREFEITO

AVISO

EXTRATO DA RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

EXTRATO DA RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

CONTRADADO – ÁGIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME.

DO OBJETO – O presente Distrato tem por objeto a rescisão amigável do Contrato nº 01/CONC/003/2015-SEMAPA, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia, especializada em obras (reforma e ampliação) do Mercado do Município de Paço do Lumiar.

DO FUNDAMENTO LEGAL – Art. 79, II da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA – 10/01/2019.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.284, DE 02 DE JANEIRO DE 2019

DECRETO Nº 3.284, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre arbitramento e estimativa dos preços de serviços.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município e em atendimento ao disposto no art. 95 e ss. da Lei nº 252 de 30 de abril de 2001,

DECRETA

CAPÍTULO I DO VALOR DO IMPOSTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada ou arbitrada, respeitada a legislação vigente.

SEÇÕES II DO ARBITRAMENTO

Art. 2º. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionadas de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÕES III DA ESTIMATIVA

Art. 3º. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV – a localização do estabelecimento;

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 4º. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 5º. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 6º. Na hipótese de enquadramento no regime de estimativa em caráter individual, o contribuinte poderá apresentar impugnação ou realizar o pagamento no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da ciência da notificação.

Art. 7º. Quando, no ano calendário, a receita bruta mensal efetiva superar a receita mensal estimada, o contribuinte deverá recolher até o dia 10 (dez) do mês de janeiro do ano seguinte o ISSQN devido sobre a diferença apurada, sob pena de lançamento de ofício e aplicação da penalidade cabível.

Art. 8º. O disposto neste Decreto não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE
JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.**

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES**AVISO****EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019	
Órgão Gerenciador:	Comissão Permanente de Licitação - CPL
Processo Administrativo nº	6827/2018
Modalidade:	Pregão Presencial SRP nº 003/2019
Vigência/Ata	12 (doze) meses a contar de sua assinatura.
Objeto:	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, para atender as necessidades da Prefeitura de Paço do Lumiar e suas Secretarias.
Empresas Beneficiárias/Valores:	L F PRODUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ: 41.476.110/0001-01; LOTES: 1, 3, 6 e 8; R\$ 3.933.242,96 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).
	M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO-ME, CNPJ: 35.194.950/0001-89; LOTES: 2 e 4; R\$ 529.000,00 (quinhentos e vinte e nove mil reais).
	M RAYANNE SERRÃO DA SILVA-EPP, CNPJ: 15.005.235/0001-43; LOTE: 5; R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).
	J C CASTRO LOPES – EPP, CNPJ: 26.979.842/0001-20; LOTE: 7; R\$ 1.651.811,80 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e onze reais e oitenta centavos).
Data de assinatura:	10 de janeiro de 2019



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CEP: 65130-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

Domingos Francisco Dutra Filho

Prefeito

Ivan Wilson de Araujo Rodrigues

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP